MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10435.721543/2016-83**
ACÓRDÃO	2002-009.824 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVANIA NUBIA CHAGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A multa por não atendimento à intimação é aplicável quando há ausência ou recusa na prestação das informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser majorada quando da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo a Multa Regulamentar por Falta de Atendimento a Intimação, referente aos exercícios 2016.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão n° 04-42.218 - 4ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 38/40, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 48/49), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

> - não houve reincidência na falta de atendimento à intimação em razão de que quando da primeira intimação se encontrava fora do país, conforme documentos que junta;
>
> - ao receber a segunda intimação o prazo que lhe foi concedido era muito exíguo (sete dias), o que inviabilizava o seu comparecimento ao local da intimação, tendo em vista este estar a 240 km de distância de sua residência;
>
> - como não havia tempo hábil para o comparecimento optou por pagar a multa que havia sido aplicada e enviar os documentos solicitados pelo Fisco;
>
> - não houve má fé por parte da autuada e considerando que a multa por falta de atendimento já foi paga, requer a reconsideração do auto de infração;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal a penalidade aplicada tem fundamento no artigo 928 do RIR/99, transcrito abaixo:

> "Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal".

DOCUMENTO VALIDADO

Segundo o Termo de Intimação Fiscal de fls. 10, lavrado em 24/05/2016, a contribuinte fora intimada a apresentar os documentos relativos ao pagamento de procedimento cirúrgico realizado por esta no ano de 2012.

Já segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 5 a contribuinte não atendeu ao referido termo de intimação, o que teria motivado a lavratura de auto de infração para a aplicação de penalidade por falta de atendimento à intimação (multa regulamentar mínima) e a reiteração da intimação.

Em resposta a esta reiteração da intimação a recorrente teria enviado apenas o comprovante de pagamento da multa aplicada sem, no entanto, enviar quaisquer dos documentos solicitados na reintimação ou apresentar qualquer justificativa para a não apresentação. Face a "reincidência" do não atendimento à intimação foi lavrado novo auto de infração para aplicação de penalidade, neste caso, de multa regulamentar máxima.

A recorrente alega que não recebeu a primeira intimação, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 25 a 34. Da análise de tais documentos pode-se concluir que a contribuinte participou de um Projeto de Pós-Doutoramento junto à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com início em 10/08/2015. No entanto, em razão das cópias de fls. 28/29 e 52/53 se encontrarem ilegíveis, é impossível precisar qual a data de seu retorno ao Brasil.

Como bem demandado pela decisão de piso, com o devido cuidado que a causa merece, analisou os autos referente a primeira autuação e concluiu que, de fato, a contribuinte fora cientificada, transcrevo:

> Analisando o processo nº 10435.721437/2016-08 constata-se que houve ciência da primeira intimação por meio de edital (fls. 21), onde a contribuinte foi considerada como cientificada em 08/08/2016. E que o auto de infração relativo à aplicação da multa regulamentar mínima e reiteração da intimação foram cientificados à autuada em 30/08/2016 (fls. 23).

Nestes termos, caso a recorrente entendesse que não fora devidamente cientificada da intimação para apresentar documentos poderia ter impugnado o primeiro auto de infração, no entanto, esta efetuou o pagamento da multa aplicada, concordando com a autuação.

Por outro lado, a autuada não faz prova nos autos de que atendeu a intimação ou mesmo que apresentou justificativas para o não atendimento, restringindo seus argumentos a suposta irregularidade da intimação e de que efetuou o pagamento da primeira penalidade aplicada.

Ante tais fatos impõe-se concluir que procede a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO